14

ESTADO DE MINAS GERAES

COMMISSÃO CONSTRUCTORA

DA

NOVA CAPITAL

6.ª DIVISÃO — 1.ª SECÇÃO

RAMAL FERREO

CONDIÇÕES GERAES PARA OS TRABALHOS DE EMPREITADAS

OURO PRETO
IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAES
1894
708—91.

COMMISSÃO CONSTRUCTORA DA NOVA CAPITAL

Usando das attribuições que me conferem os paragraphos 8.º e 10.º do art. 11 do Regulamento expedido pelo Decreto n. 680, de 14 de fevereiro de 1894,—determino que, nos contractos a celebrar para a construcção, por empreitadas, das obras do ramal ferreo destinado a ligar a nova Capital com a Estrada de Ferro Central do Brazil, se observem, como parte integrante dos mesmos, as *condições geraes* que com esta assigno, nesta data.

Secretaria da Commissão, em 23 de junho de 1894.

O engenheiro-chefe:

Aarão Reis.

Condições geraes para os contractos de empreitadas

TITULO I

Disposições preliminares

OBRIGATORIEDADE DAS PRESENTES CONDIÇÕES GERAES

Art.—1.º Como parte integrante dos contractos que fôrem celebrados para a construcção das obras do ramal ferreo destinado a ligar a nova Capital do Estado de Minas á Estrada de Ferro Central do Brazil,—as presentes *condições geraes* serão obrigatorias, para as partes contractantes, em tudo a que fôrem applicaveis.

DESEMPENHO DO CONTRACTO

Art. 2.º—O empreiteiro—devendo ter pleno conhecimento, não só das obras que contracta, mas tambem das circumstancias locaes — ficará obrigado a dar-lhes inteira e cabal execução a contento do engenheiro-chefe de serviço da 6.ª divisão e seus auxiliares, e de accôrdo com as presentes condições e as especificações geraes approvadas, em 11 de junho de 1894, pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAUÇÃO

Art. 3.°—Para garantia do fiel cumprimento do contracto, depositará o empreiteiro, no Thesouro do Estado, ou na Thesouraria da Commissão Constructora da Nova Capital, como caução, a quantia que fôr estipulada para cada caso. Esta caução só poderá ser levantada depois de concluidas pelo empreiteiro e definitivamente recebidas todas as obras contractadas.

PERDA DA CAUÇÃO

Art. 4.°—Em caso de inexecução do contracto por parte do empreiteiro e em qualquer caso de rescisão a que elle, por seus actos ou omissões, der logar, perderá, em favor do Estado, a caução de que trata a condição anterior.

BENS DO EMPREITEIRO

Art. 5.°—O empreiteiro ficará responsavel, por si, seus teres e haveres, por todas as obrigações que lhe impuzer o contracto.

NACIONALIDADE DO EMPREITEIRO

Art. 6.°—Si o empreiteiro fôr *extrangeiro*, será considerado *como nacional para todos os effeitos do contracto de empreitada*, entendendo-se que, pelo simples facto de o acceitar e assignar, prescinde de quaesquer direitos, fóros ou regalias que lhe possam pertencer na sua qualidade de extrangeiro.

INTRANSFERENCIA DE CONTRACTO

Art. 7.°—O contracto será intransferivel e o empreiteiro incorrerá na pena de rescisão do mesmo, com perda das quantias que tiver em deposito e da que se lhe dever pelas obras em andamento, si o transferir a outrem.

TITULO II

Execução das obras

CAPITULO I

PESSOAL DA EMPREITADA

SUB-EMPREITADA

Art. 8.°—Ficará livre ao empreiteiro dar de sub-empreitada parte das obras.

Neste caso, deverá o empreiteiro conferir a cada um dos sub-empreiteiros, *plenos poderes* para o representar e decidir, como si elle proprio presente fôra, tudo que disser respeito ás obras da sub-empreitada, sua execução, medição, classificação, liquidação de contas e o mais a que estiver sujeito o empreiteiro, em virtude do seu contracto.

Os sub-empreiteiros serão considerados, *para todos os effeitos, como méros agentes* ou representantes, do empreiteiro, que, portanto, ficará o *unico responsavel* perante a Commissão por tudo quanto fizerem os sub-empreiteiros e tambem por tudo o que disser respeito aos trabalhadores destes, inclusivè pagamento de salarios.

ASSISTENCIA E RESIDENCIA DO EMPREITEIRO

Art. 9.°—O empreiteiro assistirá á execução das obras com a frequencia que fôr necessaria a bem do serviço e acompanhará o engenheiro-chefe do serviço em suas inspecções, sempre que este o requisitar.

O empreiteiro deverá residir no centro dos trabalhos, de onde só temporariamente poderá ausentar-se com conhecimento prévio do engenheiro-chefe do serviço, a cuja acceitação submetterá a nomeação de um *procurador idoneo* com poderes especiaes para substituil-o, fazer pagamento aos trabalhadores e proceder como si

presente fôra o empreiteiro seu constituinte ; de modo que nenhuma operação relativa aos trabalhos da empreitada possa ser retardada ou suspensa por causa da ausencia temporaria do mesmo empreiteiro.

REVELIA

Art. 10.—Si o empreiteiro deixar de cumprir o disposto na segunda parte da condição anterior, ou si o procurador não executar as ordens de serviço que receber do engenheiro-chefe do serviço da 6.ª divisão ou dos engenheiros directamente encarregados da fiscalização das obras, proceder-se-ha á revelia do empreiteiro, o qual nenhuma reclamação poderá levantar contra o que se fizer,ou contra o resultado do que se fizer e fôr approvado pelo Engenheiro-chefe da Commissão.

ADMISSÃO DO PESSOAL

Art. 11 —O empreiteiro terá particular cuidado na escolha do seu pessoal, não admittindo para administradores, feitores, mestres de obras e operarios senão pessoas que se recommendem por sua probidade e aptidão, ficando responsavel, para com a Commissão e para com os particulares, pelos prejuizos que lhes causar esse pessoal, salvo quando taes prejuizos provierem inevitavelmente de execução de ordens de serviço expedidas pelo engenheiro-chefe do serviço.

SUJEIÇÃO DO PESSOAL

Art. 12.—Os empregados do empreiteiro que commetterem actos de insubordinação, improbidade, ou outros que tornarem inconveniente sua permanencia no serviço, serão removidos ou despedidos, conforme o exigir o engenheiro-chefe do serviço. Nesta ultima disposição se comprehenderão tambem os sub-empreiteiros.

LISTA DO PESSOAL E VEHICULOS

Art. 13.—O numero de operarios de differentes classes e o dos vehiculos a empregar diariamente nas obras será sempre proporcionado á quantidade de trabalho e ao tempo em que este tiver de ser executado.

Afim de que possa a fiscalização verificar si as obras marcham com o conveniente impulso, o empreiteiro fornecerá ao engenheiro-chefe da secção, periodicamente e nas épocas por este fixadas, a relação do pessoal e do material de serviço empregado nos differentes trabalhos, com declaração dos nomes e profissão do pessoal.

O engenheiro-chefe da secção poderá verificar a exactidão dessa relação e o empreiteiro, por sua parte, deverá facilitar-lhe os meios que fôrem necessarios para esse fim.

PAGAMENTOS DOS OPERARIOS

Art. 14.—O empreiteiro será obrigado a ter os operarios e jornaleiros da sua empreitada pagos em épocas regulares. Em caso de atraso inconveniente para a regularidade dos trabalhos, o Engenheiro-chefe da Commissão terá o direito de mandar pagar directamente aos operarios, lançando mão dos valores e quantias que o empreiteiro tiver em deposito, ou que lhe fôrem devidas por obras já executadas e medidas.

Si, porém, o empreiteiro reincidir na falta ou atrazo de pagamento aos operarios e jornaleiros, ficará livre ao Engenheiro-chefe rescindir o contracto e fazer concluir as obras por conta e risco do empreiteiro.

CAPITULO II

ORDENS DE SERVIÇO

ENGENHEIROS ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15.—A direcção, classificação, medição e a fiscalização das obras será exercida pelo engenheiro-chefe

do serviço da 6.ª divisão, auxiliado pelo engenheiro-chefe da 1.ª secção desta divisão e pelos engenheiros residentes e conductores que fôrem designados.

FÓRMA DAS ORDENS E SUA CONTESTAÇÃO

Art. 16.—Todas as ordens de serviço serão dadas por escripto pelo chefe da secção, ou pelos engenheiros residentes encarregados das obras, sendo extrahidas de livros talões numerados e entregues ao empreiteiro, mediante recibo; e, de identico modo se procederá em relação ás observações, ou reclamações, que o empreiteiro haja de apresentar, motivadas por qualquer dessas ordens de serviço e que deverão ser apresentadas dentro de 48 horas, contadas da recepção pelo empreiteiro da respectiva ordem de serviço.

RECURSO SUSPENSIVO

Art. 17.—As ordens de serviço deverão ser immediatamente cumpridas pelo empreiteiro; si, porém, entender que de sua execução poderão resultar-lhe prejuizos contra os quaes entenda dever reclamar, fará sustar a obra em questão e se entenderá com o engenheiro-chefe do serviço dentro do prazo de 48 horas, a que se refere a condição anterior, correndo por conta e risco do empreiteiro o que elle fizer em contrario da presente condição e sem direito á indemnização, qualquer que fôr o motivo.

IMPROCEDENCIA DE ORDENS VERBAES

Art. 18.—Nenhuma reclamação do empreiteiro será acceita quando baseada em ordens verbaes.

CAPITULO III

ENTREGA DO SERVIÇO AO EMPREITEIRO

TERRENOS A OCCUPAR

Art. 19.—Os terrenos que tiverem de ser occupados pela estrada e suas dependencias, e aquelles donde se houver de extrahir, por decisão do Engenheiro-chefe, pedra para as obras, serão entregues ao empreiteiro livres e desembaraçados de qualquer *onus* pecuniario.

Salvo o disposto no artigo seguinte, o empreiteiro poderá utilizar-se desses terrenos tão sómente para os fins designados, devendo obter á sua custa os terrenos que tenha necessidade de occupar para quaesquer outros fins.

ARRANCHAMENTO NA FAIXA DA ESTRADA

Art. 20.—Na faixa de terreno destinada ao estabelecimento da estrada será permittido ao empreiteiro, si assim o entender o engenheiro-chefe do serviço, levantar ranchos para abrigo dos operarios, depositos, armazens e outros mistéres da empreitada. Em tal caso essas construcções, menos o material da cobertura, as portas e as janellas, passarão ao dominio da Commissão, sem indemnização alguma, logo que, por qualquer causa, cessarem os trabalhos do empreiteiro, o qual será obrigado a desoccupal-os e tambem a removel-os, si assim o exigir o Engenheiro-chefe no prazo de tempo que este lhe determinar.

LINHA LOCADA

Art. 21.—Antes de encetar-se os trabalhos, será o trecho a construir entregue ao empreiteiro convenientemente marcado com estacas que indiquem os accidentes do terreno, entradas dos côrtes, etc., no eixo da estrada, e tambem lhe serão entregues as notas do perfil longitudinal; o que tudo examinado pelo

empreiteiro, declarará elle *por escripto* que recebe o referido trecho nas condições ácima indicadas, ficando sob sua responsabilidade a conservação das estacas, e, bem assim, quaesquer despesas que a Commissão houver de fazer, motivadas pela remoção, ou desarranjo das mesmas estacas.

OBRAS DE ARTE

Art. 22—Para a execução de cada uma das obras de arte que fizerem parte da empreitada, e á medida que fôr necessario, á juizo do engenheiro-chefe do serviço, serão fornecidas ao empreiteiro cópias authenticas dos desenhos e notas competentes.

Os originaes destes desenhos e notas, rubricados pelo engenheiro-chefe do serviço e pelo empreiteiro, ficarão archivados no escriptorio technico da Commissão.

CAPITULO IV

ALTERAÇÕES

DEVER DO EMPREITEIRO

Art. 23.—Na execução dos trabalhos, o empreiteiro seguirá fielmente as indicações dos desenhos que lhe forem fornecidos e as ordens de serviço que lhe forem dadas; e não poderá fazer alteração alguma, sob pena de demolir a obra feita e reconstruil-a á sua custa de perfeito accôrdo com os referidos desenhos e ordens. Si recusar cumprir esta ultima disposição, será a obra demolida e reconstruida pela commissão, correndo por conta do empreiteiro as respectivas despesas, cuja importancia lhe será deduzida no primeiro pagamento que tiver de ser effectuado.

O Engenheiro-chefe poderá dispensar o empreiteiro dessa demolição quando entender que, apezar da alteração feita, sem ordem competente, a obra se acha em condições de ser acceita.

Neste caso, porém, será o empreiteiro pago unicamente da obra *realmente executada*; e, si esta fôr superior á ordenada, *não lhe será* contado o *excesso* que por ventura apresentar em relação ao projecto.

DIREITO A ALTERAÇÕES POR PARTE DO GOVERNO

Art. 24.—Si o Engenheiro-chefe entender conveniente alterar a direcção da linha ou os projectos das obras que houver mandado executar, assim o fará ordenar pelo engenheiro-chefe do serviço ao empreiteiro que o cumprirá logo que receber a respectiva ordem de serviço escripta.

CONSEQUENCIA DAS ALTERAÇÕES EXIGIDAS

Art. 25.—Si das alterações a que se refere a condição anterior, resultar abandono de obra feita, ou encetada, serão estas *medidas definitivamente e seu valor creditado ao empreiteiro*, sem que tenha este direito algum a qualquer indemnisação por motivo de augmento, ou de diminuição, de trabalho proveniente de taes alterações.

FORMALIDADES NECESSARIAS

Art. 26.—As alterações que por ventura tiverem de soffrer as obras depois de entregues os respectivos desenhos ao empreiteiro, deverão ser indicadas nestes e em ordem de serviço, e assignadas pelo engenheiro-chefe da secção, sem o que não deverá o empreiteiro executal-as, sob pena de incorrer no que dispõe o art. 23.

As mesmas alterações deverão ser mencionadas nos originaes a que se refere o art. 22 e serão rubricadas pelo empreiteiro e pelo engenheiro-chefe do serviço.

Quando por ventura venha a apparecer qualquer duvida ou contestação entre o empreiteiro e os engenheiros, proveniente dos desenhos das obras, decidirá o Engenheiro-chefe, tendo em consideração sómente o que constar dos referidos originaes e das ordens de serviço.

CAPITULO V

ANDAMENTO DAS OBRAS

COMEÇO DAS OBRAS

Art. 27.—O empreiteiro dará principio aos trabalhos dentro do prazo de dez dias, contados da data em que lhe fôr communicado pelo engenheiro-chefe da secção acharem-se promptas as notas correspondentes ao perfil longitudinal do trecho a construir-se; e ficará sujeito á multa de 100$000 *por dia* que exceder o referido prazo, rescindindo-se o contracto logo que a multa subir ao valor de tres contos de réis (3:000$000.)

PRAZO PARA CONCLUSÃO

Art. 28.—Os trabalhos deverão ficar concluidos dentro do prazo de tempo que fôr estipulado no contracto a contar da mesma data referida no artigo anterior, ficando o empreiteiro sujeito á multa de vinte contos de réis (20:000$000) por mez de excesso d'aquelle prazo.

MARCHA DO SERVIÇO

Art. 29.—O empreiteiro encetará os trabalhos pelos pontos que lhe forem designados e no tempo que fôr determinado pelo engenheiro-chefe da secção em ordem escripta, dando a cada um desses trabalhos maior ou menor desinvolvimento, segundo exigir o serviço, á juizo do mesmo engenheiro.

A marcha dos trabalhos ficará inteiramente sob a direcção do engenheiro-chefe do serviço, o qual poderá sustar qualquer delles, ou determinar que uns sejam feitos de preferencia a outros, segundo a conveniencia do serviço, sem que o empreiteiro tenha por isso direito a indemnisação alguma.

FALTA DE ACTIVIDADE

Art. 30.—Si, por insufficiencia de meios de execução, a construcção de qualquer trecho ou de qualquer obra isolada, não fôr encetada no prazo de tempo determinado pelo engenheiro-chefe da secção, ou não proseguir com o necessario impulso para que fique concluida dentro do prazo estipulado no contracto, á juizo do mesmo engenheiro, ordenará este o indispensavel augmento de pessoal e de material, que o empreiteiro deverá realizar dentro do prazo que lhe fôr fixado pelo mesmo engenheiro; e, si, expirado este prazo, não tiver o empreiteiro cumprido a ordem e não apresentar motivos justificativos que o tenham inhibido de cumpril-a, providenciará o Engenheiro-chefe sobre a conclusão das mesma sobras, pela maneira que julgar conveniente, correndo ellas por conta e risco do empreiteiro.

Si forem acceitas pelo Engenheiro-chefe as razões apresentadas pelo empreiteiro que o tenaminhibido de realizar o referido augmento no prazo fixado, poderá o mesmo Engenheiro-chefe mandar prorogal-o; finda, porém, esta prorogação, sem estar cumprida a ordem, qualquer que seja o motivo, proceder-se-ha como está determinado no final da primeira parte desta condição.

SUSPENSÃO OU ABANDONO DAS OBRAS

Art. 31.—Quando se der o caso de *suspensão geral*, ou de *abandono geral*, das obras, ou da maior parte destas, por parte do empreiteiro, o contracto ficará *ipso facto* rescindido, perdendo o empreiteiro, em favor do Estado, todas as quantias que tiver em deposito, ou que lhe forem ainda devidas.

Si a suspensão ou abandono forem parciaes, proceder-se-ha de accôrdo com o artigo anterior.

Considerar-se-ha *abandono*, não só a situação de completa falta de operarios nas obras, como tambem a de emprego de operarios em numero insufficiente que demonstre da parte do empreiteiro desidir, ou proposito

de fugir á execução dessas obras quando exigidas pelo engenheiro-chefe do serviço. Salvando-se os casos extraordinarios e independentes da vontade do empreiteiro, reconhecidos pelo Engenheiro-Chefe da Commissão.

CAPITULO VI

MODO DE EXECUÇÃO

FORMALIDADE PARA A EXECUÇÃO DE QUALQUER TRABALHO

Art. 32.—Nenhum trabalho será executado pelo empreiteiro sem que preceda ordem escripta do engenheiro-chefe do serviço da 6.ª divisão, a quem competirá determinar o trabalho a executar e a occasião em que deverá ser feito.

Correrão por conta e risco do empreiteiro todas as obras que executar sem aquella ordem, ou de encontro ás já recebidas, e ficará o empreiteiro sujeito a demolil-as á sua custa, si assim o entender conveniente o engenheiro chefe do serviço.

PERFEIÇÃO E SOLIDEZ

Art. 33.—As obras serão executadas segundo as regras da arte, com perfeição e solidez á contento do engenheiro-chefe do serviço e de accôrdo com o contracto.

QUALIDADE E DIMENSÕES DOS MATERIAES

Art. 34.—O empreiteiro empregará materiaes de superior qualidade, á juizo do engenheiro-chefe da secção, devendo remover á sua custa os que fôrem recusados por insufficiencia de dimensões, ou por má qualidade.

A remoção será feita pela Commissão si o empreiteiro recusar-se a fazel-a, correndo por conta do mesmo empreiteiro todas as despesas, que lhe serão debitadas.

A approvação de qualquer material, a empregar em obra, não exime o empreiteiro da sua responsabilidade pela bôa qualidade e emprego do mesmo material.

DEMOLIÇÃO DE OBRA

Art. 35.—Quando o empreiteiro tiver de demolir obras pertencentes á Commissão, procederá a esse trabalho de modo, e com tal cautela, que os materiaes provenientes da demolição possam ser devidamente utilizados.

EMPREGO DOS MATERIAES PERTENCENTES Á COMMISSÃO

Art. 36. Quando lhe fôr determinado pelos engenheiros, o empreiteiro empregará na execução das obras materiaes já pertencentes á Commissão, quer novos, quer provenientes de demolição, e, nesse caso, descontar-se ha, no preço da obra, o valor com que teriam de entrar os mesmos materiaes se pertencessem ao empreiteiro, sem que este possa reclamar indemnização pela privação dos beneficios que lhe resultariam do fornecimento supprimido.

VICIOS DE CONSTRUCÇÃO

Art. 37.—Si, no periodo de construcção das obras e em qualquer tempo antes de sua recepção definitiva, a Commissão reconhecer, ou presumir, que ha vicios de execução em qualquer obra em andamento, ou construida, será ella demolida.

Caso se verifique a existencia de taes defeitos, a reconstrucção será feita á custa do empreiteiro; e, no caso contrario, á custa da Commissão.

OBRAS NÃO PREVISTAS

Art. 38.—As especies de trabalho não previstas no contracto e tabella de preços serão executadas pelo empreiteiro mediante ajuste prévio com o Engenheiro-chefe.

Em caso de desaccôrdo no preço, as obras não previstas serão retiradas do empreiteiro, mandando o Engenheiro-chefe proceder á sua execução pelo modo que julgar mais conveniente, sem que o empreiteiro possa reclamar indemnização alguma.

Quando o Engenheiro-chefe tiver de executar taes obras por administração, o empreiteiro fornecerá o pessoal, ferramentas e apparelhos que por escripto lhe forem requisitados, si o Engenheiro-chefe assim entender conveniente.

Em taes casos, o pessoal fornecido pelo empreiteiro será pago directamente pela Thesouraria da Commissão; e ao empreiteiro será abonada, pelo fornecimento de ferramentas e apparelhos, quando o houver, quantia equivalente a 5 % da importancia total das férias pagas ao pessoal.

Em caso algum, esta obrigação, a que fica sujeito o empreiteiro, poderá ser por elle invocada como motivo, ou causa, para não concluir os trabalhos de sua empreitada dentro do prazo do contracto, ou para levantar qualquer reclamação relativa a indemnizações.

DESPESAS ACCESSORIAS OU EVENTUAES

Art. 39.—Além do que se achar já designado nas *especificações geraes*, correrão por conta do empreiteiro :—*a construcção de ranchos, barracões e abrigos para os operarios e materiaes destinados ás obras*,—*o descobrimento e abertura de pedreiras*,—*a abertura de tanques*,—*a perfuração de poços e*—*a construcção de açudes*, quando necessarios para os mistéres das obras,—*o fornecimento de apparelhos, ferramentas, utensilios, andaimes, cimbres, illuminação, etc.*,—*o pagamento de quaesquer impostos*,—e

demais *despesas accessorias, ou eventuaes*, que forem necessarias para a execução das obras, por se considerar que todas são comprehendidas nos preços da tabella.

PREJUIZOS, PERDAS E DAMNOS

Art. 40.—Nenhuma indemnisação será concedida ao empreiteiro por *prejuizos, perdas e damnos*, provenientes de *tempo desfavoravel, chuvas torrenciaes, máu estado, ou falta de caminhos*, e, bem assim, pelo que resultar da *negligencia, imprevidencia, falta de recursos, erros, ou má administração* do mesmo empreiteiro, ou de seu pessoal.

Exceptuam-se os *casos de força maior*, á juizo do Engenheiro-chefe, comprovados dentro dos 10 dias seguintes ao dos acontecimentos ; pertencendo exclusivamente ao mesmo Engenheiro-chefe a apreciação do *quantum* da indemnização.

Depois de decorridos os 10 dias ácima citados, perde o empreiteiro o direito á referida reclamação.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

EMPREITADAS CONTIGUAS

Art. 41.—A adjudicação das obras de construcção do leito da estrada por empreitadas parciaes não prejudicará a conveniente distribuição dos materiaes do movimento de terras.

Para esse fim o empreiteiro ficará obrigado a empregar, mesmo fóra de sua empreitada, materiaes que tiverem sido escavados nos córtes da mesma, si assim lhe fôr determinado pelo engenheiro-chefe do serviço; e, vice-versa, o empreiteiro ficará sujeito a que alguns aterros comprehendidos em sua empreitada sejam feitos por outrem com materiaes procedentes dos córte

das empreitadas visinhas, si isso fôr determinado pelo engenheiro-chefe do serviço; sem que, por qualquer de taes factos, tenha o empreiteiro direito a indemnização alguma.

MATERIAES EXTRAHIDOS DAS CAVAS

Art. 42.—Todo o material que se extrahir das cavas, ou de demolição de obras pertencentes ao Estado, é propriedade deste e será empregado na formação de aterros, ou depositados nos pontos que forem indicados pelos engenheiros.

O material depositado ficará sob a guarda e responsabilidade do empreiteiro, e delle poderá utilizar-se tão sómente nas obras da Commissão e quando para isso tiver ordem expressa do engenheiro-chefe do serviço, fazendo se, no valor da obra, o desconto de que trata o art. 36.

OBJECTOS ENCONTRADOS NAS CAVAS

Art. 43.—Serão considerados *propriedade do Estado* os mineraes, fosseis e, em geral, todos os objectos de curiosidade, valor artistico ou scientifico, que fôrem encontrados nas excavações que se fizerem para formação do leito da estrada, e construcção das obras d'arte, ou na demolição de obras pertencentes ao Estado.

Taes objectos deverão ser extrahidos com cuidado e o empreiteiro os entregará ao Engenheiro-chefe.

CAPITULO VIII

OCCURRENCIAS DIVERSAS

JULGAMENTO DAS CONTESTAÇÕES

Art. 44.—Salvo os casos de recursos para o Governo do Estado, de que tratam os arts. 56 e 58, todas as duvidas, ou divergencias, que se derem entre os engenheiros e o empreiteiro, toda e qualquer reclamação que este tiver de apresentar, serão decididas *em ultima instancia* pelo Engenheiro-chefe da Commissão, ao qual o empreiteiro recorrerá por intermedio do engenheiro chefe do serviço da 6.ª divisão.

CESSAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 45.—Dado o caso da rescisão do contracto, ou de retirada de qualquer obra, ou trecho, da empreitada, ou qualquer outro caso em que houver cessação dos trabalhos a cargo do empreiteiro, no todo ou em parte, proceder-se-ha á *medição final* dos trabalhos por elle executados no respectivo trecho, ou obra, observando-se a respeito o que dispuzerem estas condições geraes sobre obras concluidas; sendo, porém, só de *cinco dias* o prazo para o empreiteiro authenticar os respectivos desenhos.

Esse serviço será feito com a necessaria promptidão, afim de não ficar retardada a applicação de novas providencias que o Governo tiver de tomar para a continuação das obras; e, si o empreiteiro, por si ou por seus representantes, faltar a qualquer dos actos da medição final, correrão estes *á revelia* do mesmo empreiteiro, de conformidade com o art. 10.

OBRAS POR CONTA E RISCO DO EMPREITEIRO

Art. 46.—Nos casos de execução de obras por conta e risco do empreiteiro, quer se proceda ao serviço por directa administração do Estado, quer por meio de nova adjudicação, o excesso de despesas que disso resultar correrá por conta do empreiteiro e será pago por meio das sommas que lhe fôrem devidas e das que tiver em deposito, sem prejuizo dos direitos do Governo para haver completo pagamento quando aquellas quantias não fôrem sufficientes.

O excesso de despesas será contado tomando-se a differença entre o maior custo das obras e a importancia das mesmas calculadas segundo os preços do contracto com o empreiteiro.

BIBLIOTECA
ARQUIVO PUBLICO MINEIRO

Si, porém, a differença redundar em economia, pertencerá esta ao Estado e o empreiteiro não poderá pretender participação alguma nesse beneficio.

FALLENCIA DO EMPREITEIRO

Art. 47.—No caso de fallencia do empreiteiro, ficará rescindido o contracto e o Engenheiro-chefe mandará concluir as obras por conta da fiança depositada e das quantias retiradas nos differentes pagamentos parciaes.

FALLECIMENTO DO EMPREITEIRO

Art. 48.—No caso de morte do empreiteiro, o Engenheiro chefe poderá fazer concluir as obras pelos herdeiros do mesmo si os julgar idoneos, ou rescindir o contracto e mandar concluir as obras pelo modo que julgar mais conveniente ao Estado.

RESCISÃO DO CONTRACTO E MEIOS COERCITIVOS

Art. 49.—Dado o caso de rescisão do contracto por qualquer causa dependente do empreiteiro, ou o de emprego dos meios coercitivos previstos nas presentes condições geraes, ou no contracto, não poderá o empreiro, nem seus herdeiros, ou successores, reclamar indemnização alguma por lucros cessantes, damnos emergentes, etc.

TITULO III

Medições e pagamentos das obras

BASES DO PAGAMENTO

Art. 50.—Os trabalhos e obras feitas segundo o contracto serão pagos pelos preços da tabella respectiva, levando-se em conta os abatimentos resultantes da adjudicação.

Nesses preços estarão comprehendidos, não só a mão de obra e fornecimento de materiaes, como tambem todas as despesas accessorias, ou eventuaes, necessarias á execução das obras, e ainda os lucros do empreiteiro.

Salvo os casos previstos pelo art. 23, as contas serão feitas conforme as qualidades e quantidades de obra realmente executadas.

MEDIÇÕES PROVISORIAS

Art. 51.—Até o dia 10 de cada mez, proceder-se-ha á *medição provisoria* dos trabalhos e obras feitas no mez anterior pelo empreiteiro.

Nenhuma *medição provisoria* será feita sem que o engenheiro chefe da secção haja dado ao empreiteiro *aviso por escripto*, com *tres dias de antecedencia*, para que possa o mesmo empreiteiro a ella assistir; procedendo-se, porém, *á sua revelia* si não comparecer.

Neste caso, perderá o empreiteiro o direito de reclamar a verificação de que trata o seguinte artigo.

REGISTRO DAS MEDIÇÕES

Art. 52.—A classificação e quantidades de serviços resultantes das medições provisorias serão lançadas em livro especial pelo engenheiro que fizer as medições.

O empreiteiro tomará conhecimento destas notas no escriptorio do engenheiro chefe da secção, *dentro do prazo de tres dias*, contados da data em que receber o convite em ordem de serviço, e deverá em seguida authenticar a folha, ou folhas, do referido livro em que estiverem lançadas as notas; declarando, si fôr caso disso, qual o motivo de impugnação de qualquer parte da medição.

A expedição do certificado de pagamento poderá ser retardada e transferida para o mez seguinte emquanto o empreiteiro não tiver authenticado o respectivo registro das medições.

A assignatura do empreiteiro no referido livro importa, por parte do mesmo empreiteiro, acceitação das medições como bôas, salvo as correcções que mais tarde resultarem das medições finaes, ou de decisão do Engenheiro chefe.

No caso de impugnação por parte do empreiteiro, procederá o engenheiro á nova medição e, si fôr caso disso, sujeitará á decisão superior a impugnação competentemente informada.

Fica entendido que a verificação, ou nova medição, será feita sem prejuizo do serviço, e não será attendida quando exigir tempo tal que demore a preparação e conclusão das contas de pagamento do mez.

CARACTER DEFINITIVO DAS MEDIÇÕES PROVISORIAS

Art. 53.—Exceptuadas as classificações de terrenos e das obras, as quaes poderão ser modificadas pelo Engenheiro-chefe, serão consideradas como definitivas e finaes as medições provisorias de todos os trabalhos e obras cuja medição final não possa ser mais tarde verificada.

PAGAMENTOS PARCIAES

Art. 54.—As obras e trabalhos medidos provisoriamente, em cada mez, serão pagos dentro de 20 dias, contados da data do certificado passado ao empreiteiro pelo Chefe da contabilidade, deduzindo-se 10% da importancia do serviço feito, os quaes ficarão retidos na Thesouraria da Commissão, ou no Thesouro do Estado, como reforço da caução para fiel execução do contracto e da solidez e conservação das obras até seu recebimento definitivo.

Nesses pagamentos serão deduzidas tambem quaesquer quantias que o empreiteiro vier a dever.

RESALVA SOBRE AS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS PARCIAES

Art. 55.—Os resultados das medições provisorias e pagamentos mensaes em nenhum caso darão ao empreiteiro direito a reclamações relativas ás *contas finaes*.

MEDIÇÃO FINAL

Art. 56.—Depois de concluida cada uma das obras da empreitada, proceder-se-ha á sua *medição final*, e terminada esta, serão organizados os desenhos respectivos com as necessarias declarações relativas á classificação dos terrenos e das obras, distancias de transporte, quantidade e especie de materiaes fornecidos ao empreiteiro, e tudo mais que fôr preciso para calcular-se o serviço feito.

Estes desenhos, depois de assignados pelo engenheiro-chefe da secção, serão por elle apresentados ao empreiteiro para assignal-os, si com elles concordar.

Si, porém, o Empreiteiro tiver duvidas ou reclamações a fazer, deverá apresental-as *por escripto e devidamente fundamentadas* ao Engenheiro-chefe, dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que houver recebido os desenhos; podendo, tambem, o empreiteiro requerer ao mesmo Engenheiro-chefe, dentro desse prazo, *nova medição final*, que lhe será concedida.

Expirado o praso de que trata este artigo, perderá o empreiteiro o direito á qualquer reclamação, bem como á nova medição, salvo o caso previsto no seguinte artigo.

Antes de começar-se a medição final, será o empreiteiro convidado, com *tres dias de antecedencia*, para a ella assistir, procedendo-se *á sua revelia*, si não comparecer.

APPROVAÇÃO NECESSARIA

Art. 57.—Os desenhos de que trata o artigo anterior, não obstante assignados pelo engenheiro-chefe da secção e pelo empreiteiro, só poderão ter valor e servir de base para a organização da *conta final*, depois que fôrem

approvados pelo Engenheiro chefe o qual poderá mandar proceder, pelos mesmos ou por outros engenheiros, a nova medição final de todas ou de parte das obras.

Para assistir a esta nova medição será convidado o empreiteiro nos termos do artigo anterior.

CONTA FINAL

Art. 58.—Depois de approvados pelo Engenheiro-chefe os desenhos da medição final de cada obra, serão feitos, no escriptorio technico, os necessarios calculos para determinar o seu valor, sendo archivados os desenhos e calculos para servirem de base á organização da *conta final*, que só se fará depois de concluidas, medidas e avaliadas, finalmente, todas as obras de cada empreitada.

O empreiteiro será convidado para examinar e authenticar com a sua assignatura a conta final, si não tiver reclamação a apresentar.

A reclamação deverá ser apresentada *por escripto e devidamente fundamentada* ao Engenheiro-chefe, *dentro do prazo de 15 dias*, contados da data em que o empreiteiro tiver recebido convite pa rexaminar a conta final.

Esgotado esse prazo, nenhuma reclamação do empreiteiro será recebida.

RECURSO PARA O PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 59.—Si não fôr attendida a reclamação do empreiteiro, nos casos de que tratam os arts. 56 e 58, e sómente em taes casos, ficar-lhe-ha livre o recurso para o Governo do Estado, que decidirá em ultima instancia, ficando o empreiteiro obrigado a sujeitar-se a essa decisão.

O recurso só será recebido *dentro de 30 dias*, contados da data da respectiva decisão do Engenheiro-chefe, a qual será lançada no livro da porta da Secretaria da Commissão, para conhecimento dos interessados.

Todos os recursos serão remettidos á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro-chefe, para que subam logo com a respectiva informação.

SALDO DA CONTA FINAL

Art. 60.—O saldo demonstrado na conta final, deduzidas as multas e despesas devidas pelo empreiteiro, ser-lhe-ha pago logo que cesse a responsabilidade do mesmo pela solidez e conservação das obras e sejam estas recebidas definivamente pelo Engenheiro-chefe.

TITULO IV

Conservação das obras

RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO

Art. 61.—O empreiteiro ficará responsavel pela solidez e boa conservação das obras que executar.

Esta responsabilidade vigorará durante o periodo de execução das obras e durante mais *seis mezes*, para os córtes e aterros, e *um anno* para as obras d'arte; contando-se taes prazos da data da conclusão de todos os trabalhos da empreitada.

PESSOAL E MATERIAL PARA CONSERVAÇÃO

Art. 62.—Para execução do que dispõe o artigo precedente, será o empreiteiro obrigado a manter na empreitada o pessoal e material necessario para retocar os córtes, compôr os aterros, limpar as vallas de exgotto, encaminhar as aguas pluviaes convenientemente para que não damnifiquem as obras, etc.

FALTA OU DEMORA DA PARTE DO EMPREITEIRO

Art. 63.—Si o empreiteiro se recusar a fazer qualquer trabalho necessario á boa conservação das obras, ou demorar sua execução além do prazo que lhe fôr fixado pelo Engenheiro-chefe, mandará este proceder á execução dos mesmos trabalhos pelo modo que julgar mais conveniente, correndo as despesas por conta do empreiteiro.

REPARAÇÃO DAS OBRAS

Art. 64.—Até findar o prazo de responsabilidade do empreiteiro pela solidez e conservação das obras, os damnos que estas soffrerem, provenientes de defeitos de mão de obra, ou de má qualidade dos materiaes, serão reparados immediatamente pelo empreiteiro. Si este se recusar a fazel-o, ou demorar a execução além do prazo que lhe fôr fixado pelo Engenheiro chefe, procederá este de conformidade com o final do artigo anterior.

RECEPÇÃO DEFINITIVA

Art. 65.—Expirado cada um dos prazos de responsabilidade do empreiteiro, serão as respectivas obras examinadas pelo Engenheiro-chefe, acompanhado dos engenheiros chefes do serviço e da secção e do empreiteiro, e definitivamente acceitas por aquelle, si as achar em perfeito estado de conservação; lavrando-se, então, o termo de recepção, que será assignado pelo Engenheiro chefe, engenheiros chefes do serviço e da secção e empreiteiro, ficando este desde então exonerado de toda e qualquer responsabilidade pelas obras a que se referir o termo.

POSSE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 66.—Ficará livre ao Engenheiro chefe tomar conta de qualquer obra, ou trecho da estrada, depois de concluidos os respectivos trabalhos, ainda que se não

tenham esgotado os prazos de responsabilidade do empreiteiro, a qual será mantida em todo o seu vigor, de conformidade com os arts. 61 e seguintes.

Nas empreitadas para construcção do leito da estrada, pelo facto da posse de que trata, ficará o empreiteiro dispensado do trabalho de conservação das obras de terra dentro do trecho de que a administração se apossar.

Secretaria da Commissão Constructora da Nova Capital do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 23 de junho de 1894.

O ENGENHEIRO CHEFE:

Aarão Reis.